



GABINETE DO VEREADOR RAMINHO XAVIER

PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.632, de 09 de novembro de 1964, para adequar a denominação da unidade escolar à sua identidade quilombola, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.632, de 09 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada ESCOLA QUILOMBOLA FRANCISCO BORGES DA COSTA FILHO a unidade de ensino localizada na comunidade de Serra Verde, no 3º Distrito do Município de Caruaru, em substituição à denominação anteriormente prevista."

Art. 2º Ficam mantidas e ratificadas todas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 1.632, de 09 de novembro de 1964, que não contrariem a presente alteração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, 02 de junho de 2026.

VEREADOR RAMINHO XAVIER - AUTOR



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo adequar a denominação da unidade de ensino situada na comunidade de Serra Verde, no 3º Distrito do Município de Caruaru, passando a denominá-la **Escola Quilombola Francisco Borges da Costa Filho**, preservando a homenagem originalmente concedida pela Lei Municipal nº 1.632, de 09 de novembro de 1964, e, simultaneamente, reconhecendo oficialmente a identidade histórica, cultural e social da comunidade quilombola onde a instituição está inserida.

Conforme se verifica na justificativa do projeto original, Francisco Borges da Costa Filho foi figura de relevante importância para a localidade, sendo reconhecido por sua atuação comunitária e por sua contribuição para o desenvolvimento da região. Dessa forma, a presente alteração não suprime a homenagem prestada, mas a fortalece, associando-a ao reconhecimento da identidade coletiva da comunidade que a escola atende.

A Constituição Federal de 1988 assegura especial proteção às manifestações culturais e às comunidades tradicionais brasileiras. O artigo 215 determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a valorização e difusão das manifestações culturais, enquanto o artigo 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Além disso, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece os direitos das comunidades remanescentes de quilombos, assegurando a proteção de sua identidade e de seu patrimônio histórico e cultural.



A inclusão da expressão **"Quilombola"** na denominação da unidade escolar representa medida de valorização da história local, fortalecimento da identidade comunitária e promoção do respeito à diversidade cultural, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção da cultura afro-brasileira.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, educacional e cultural, que busca reconhecer oficialmente a realidade da comunidade escolar e reforçar o pertencimento dos estudantes, professores e moradores à história da localidade, sem afastar a justa homenagem prestada ao Sr. Francisco Borges da Costa Filho.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, 02 de junho de 2026.

VEREADOR RAMINHO XAVIER - AUTOR